



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Projeto de Lei 103/2007

Torna obrigatório disponibilizar cardápios elaborados com o alfabeto Braille nos estabelecimentos e dá outras providências.

Art. 1º - Os proprietários de restaurantes, bares e similares, que servem refeições no âmbito do nosso município, ficam obrigados a disponibilizar cardápios elaborados com o alfabeto braille em seus estabelecimentos comerciais, para facilitar a participação de pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 2º - O descumprimento da referida lei, acarretará em notificação no primeiro auto de infração e, na reincidência, em multa de 10 Unidades Fiscais do Município, que passam a ser em dobro a partir da terceira autuação, sempre em relação ao valor lavrado no último auto de infração.

Art. 3º - No que couber o Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto tem por objetivo diminuir a dependência a que o deficiente visual é submetido. Esta iniciativa procura garantir o direito constitucional de livre acesso à informação.

O deficiente visual deve ter o mesmo direito de qualquer um, mas muitos proprietários poderão dizer "Mas quando ele sai, geralmente é acompanhado. Não existe, portanto, mercado para isso. Nenhum cego vai sozinho a um restaurante". Entretanto, mesmo quando acompanhados, fato que nem sempre ocorre, faz-se importante a igualdade no atendimento. Ou seja, o tratamento desigual constrange o cidadão deficiente visual, pois é tratado como se incapaz fosse. Uma pura inverdade neste caso, pois temos muitos cidadãos sem problemas visuais, que não sabem ler ou lêem muito mal, assim como muitos cidadãos, que, deficientes visuais, são exímios leitores.

Ainda, à proporção em que os proprietários sinalizam que se preocupam com uma minoria, cresce sua imagem em termos institucionais perante a maioria. Os custos dos cardápios são irrisórios



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

O Braille é uma Técnica que permite ao portador de deficiência visual a leitura por meio do contato dos dedos com pequenos pontos em relevo, que correspondem a letras. São seis pontos básicos que formam 63 combinações diferentes. A técnica ficou pronta em 1824 e sua primeira edição foi publicada cinco anos depois. No Brasil, começou a ser adotada em 1856. O método braille foi inventado pelo pianista francês Louis Braille, que perdeu a visão aos cinco anos de idade.

Embora bastante descumprida, legislações a respeito existem em diversos municípios do nosso país. Mas também é importante que ela exista, para as pessoas que, de alguma forma, se sintam prejudicadas possam usá-la em seu direito. Uma exceção é a rede mundial de fast-food McDonald's que disponibiliza cardápios em braille em todas as lojas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobre colegas na aprovação do presente.

Cordeirópolis, 06 NOV. 2007

Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira

VEREADOR - PT



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

PARECER 150/2008

Ref. Projeto de Lei nº 103, de 01 de novembro de 2007, do Sr. Vereador Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira, que torna obrigatório disponibilizar cardápios elaborados com o alfabeto Braille nos estabelecimentos.

Sr. Presidente/ Membros da Comissão de Redação e Justiça

Trata-se de projeto de Lei que objetiva tornar obrigatório aos proprietários de restaurantes, bares e similares, que servem refeições no âmbito do município de Cordeirópolis, disponibilizar cardápios elaborados com o alfabeto Braille em seus estabelecimentos comerciais, para facilitar a participação de pessoas portadoras de deficiência visual.

A CF, em seu Art. 30, I, atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, veja-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim é que a regulamentação dos estabelecimentos locais constitui-se de matéria afeita ao Poder Municipal.

Para tanto, o Município, no exercício do denominado "**poder de polícia**" edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções delimitando o uso da propriedade e o **exercício de atividades**.

O "poder de polícia" já foi definido como a "faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar os direitos individuais e coletivos, em benefício da coletividade ou do próprio Estado"¹.

Podemos dizer que o interesse é público quando nenhum indivíduo é seu titular e, por isso mesmo, ninguém, individualmente, tem o dever de assumir o ônus de defendê-lo, apesar de todos reclamarem sua defesa/proteção.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p.62) explicita de forma clara indisponibilidade de tais poderes, senão vejamos:

quem exerce "função administrativa" está adscrito a satisfazer interesses públicos, ou seja, interesses de outrem: a coletividade. Por isso, o uso das prerrogativas da Administração é legítimo se, quando e na medida indispensável ao atendimento dos interesse públicos; vale dizer, do povo, porquanto nos Estados Democráticos o poder emana do povo e em seu proveito terá de ser exercido.

Assim é dever do Município "adotar medidas preventivas de segurança, tais como a implantar sistemas de segurança e vigilância, e o mais que puder resguardar a incolumidade pessoal dos munícipes."

¹ DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Hely Lopes Meirelles, 15ª. Edição, pág.469



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Dessa forma, encontra-se na esfera de competência do Município o policiamento das atividades dos diversos estabelecimentos em âmbito local, no caso direcionadas a interesses coletivos e individuais.

Ainda, a LOM atribui competência à Câmara Municipal para legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local. (art.11, I).

Portanto, no aspecto constitucional e legal as matérias elencadas no Projeto não exorbitam da competência atribuída ao Legislativo Municipal.

Todavia, no que tange a técnica legislativa propõe-se:

- 1) Sugere a inclusão do termo "assegurada a ampla defesa" ao artigo 2º, da seguinte forma:

Art.4º. O descumprimento da referida lei, acarretará em notificação no primeiro auto de infração e, na reincidência, em multa de 10 Unidades Fiscais do Município, que passam a ser em dobro a partir da terceira autuação, sempre em relação ao valor lavrado no último auto de infração, **assegurada a ampla defesa.**

Justificativa – Garantir o princípio constitucional da ampla defesa nos procedimentos administrativos.

S.m.j. este é o parecer que colocamos a apreciação da R. Presidência e das Comissões desta Colenda Câmara Legislativa.

Cordeirópolis/SP, 02 de dezembro de 2008.


PRISCILIANA GILENA GONÇALVES
OAB/SP 213.289